

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL/MG

Tomada de Preço Nº. 012/2023
Processo Licitatório Nº. 091/2023

MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 18.769.287/0001-84, endereço eletrônico: licitacao@amegaconstrutora.com.br, sediada na Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão Pará, Teófilo Otoni/MG - CEP: 39.800-159, neste ato representada pelo seu administrador, conforme Contrato Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 2.5, do edital e art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, interpor

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Licitação **do Município de Grão Mogol**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ n. 20.716.627/0001-50, com sede na Rua Geraldo Avelino dos Santos, nº 60, Centro, CEP 39.570-000, Grão Mogol/MG, e-mail: licitagraomogol.mg@gmail.com, pelas razões de fato e de direito que passa expor:



CONTATOS
Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -
CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente licitação, conforme o instrumento convocatório, encontra-se marcada para a sua abertura no dia 21/09/2023.

Para o licitante, o direito de impugnar é de até 2 (dois) dias úteis que anteceder a abertura do certame, conforme o previsto no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, vejamos:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifos nossos).*

No que toca à contagem de prazos, o artigo 110 da Lei 8.666/1993 disciplina da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



CONTATOS

Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -
CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

Por sua vez, de forma mais precisa e exemplificativa, temos a seguir o julgado do Tribunal de Contas da União:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas. (Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro). Grifei.

Portanto, vez que a **Mega Construtora e Serviços Eireli** é licitante, encontra-se a comprovação tempestiva da presente impugnação até a data limite de 19/09/2023, ou seja, segundo dia útil anterior à 21/09/2023.

2 - DOS FATOS

É cediço que o **Município de Grão Mogol**, por intermédio do Presidente da CPL, publicou edital de Pregão Presencial visando:

Contratação de pessoa jurídica para construção do mercado municipal de Grão Mogol.



CONTATOS

Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -

CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

Após a leitura do Edital, a Impugnante identificou que este contém exigência editalícia ilegal no tocante à qualificação técnica.

Isso porque, exige do licitante que o responsável técnico do licitante deverá apresentar Carteira de registro junto ao CREA ou CAU.

Com efeito, tal exigência acima viola importantes princípios como o da legalidade, da razoabilidade e da competitividade.

Nesse sentido, só resta à Impugnante impugnar o Edital do caso em tela para seja feita as alterações cabíveis e, dessa forma, não violar direito de igualdade seu e demais empresas interessadas em participar desta licitação.

3 – DO DIREITO (DA IRREGULARIDADE)

Examinando criteriosamente o edital, a Impugnante constatou que o mesmo contém previsão desarrazoada, que restringe indevidamente o universo de competidores, e, além disso, poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora.

Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar a sua participação do certame em tela com igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.



Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -

CONTATOS

CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

3.1 DA ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA EXCESSIVA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação que o responsável técnico apresente certidão registro e de regularidade junto ao CREA ou CAU (o que é plenamente legal), mas querer também apresente Carteira de registro junto ao CREA ou CAU é que a torna ilegal.

É este o item impugnado:

2.2) O responsável técnico deverá apresentar ainda, Carteira de registro junto ao CREA ou CAU e certidão registro e de regularidade junto ao CREA ou CAU.

De modo que, tal exigência é flagrantemente ilegal, pois não está no rol dos documentos constantes do art. 30, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:



Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -

CONTATOS

CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

CONTATOS



Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -

CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência da apresentação da carteira de registro junto ao CREA ou CAU do responsável técnico, visto que a própria certidão de registro e de regularidade junto ao CREA ou CAU já tem o condão de demonstrar que o profissional está inscrito regularmente no quadro da entidade profissional.



CONTATOS

Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -
CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e certamente requerer comprovações de documentos distintos do ora licitação, é ilegal em essência.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:



CONTATOS

Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -

CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)

Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

E continua, mais adiante:

“na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)”

Sobre o assunto pronuncia-se também Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Para além da inequívoca ilegalidade da exigência de que a licitante apresente não só certidão de registro e de regularidade junto ao CREA ou CAU do responsável técnico, ainda exige que este apresente a sua Carteira de registro junto ao CREA ou CAU, é uma exigência discrepante, quanto ao próprio sentido das exigências relativas à qualificação técnica da empresa no procedimento licitatório.



CONTATOS

Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -
CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

Indo adiante, a exigência padece de absoluta falta de razoabilidade.

Ora, a exigência não encontra amparo racional.

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Nem mesmo visa ao atendimento do interesse público que, como demonstrado acima, pode ser resguardado pela realização de diligências (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93), em caso de qualquer dúvida ao responsável técnico e sua situação perante ao CREA ou CAU.

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Suponha-se que determinado licitante (o que pode ser o caso desta Impugnante), possua em seu poder responsável técnico detentor de atestado de capacidade técnica, mas por questão comum não está munido da sua carteira profissional no dia da licitação, então esta licitante não poderá participar do pregão?

Aqui, novamente, a Administração pode lançar mão de seu poder de polícia para efetuar diligências e comprovar a veracidade das informações, sem para tanto restringir indevidamente a competição.



CONTATOS

Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -
CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

Por isso, referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Consoante as lições de Carlos Ari Sundfeld, *“a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela”*.

Além de a referida exigência ser ilegal, caso a Administração suspeite da veracidade ou das informações prestadas na certidão de registro e de regularidade junto ao CREA ou CAU, deve valer-se da possibilidade de realização de diligência, prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante disso, poderá ocorrer a situação que o responsável técnico está regularmente inscrito nos quadros do CREA ou CAU, mas não poder ser comprovada devido à exigência completamente ilegal em comento, causando, por conseguinte, uma violação ao princípio da competitividade, na medida em que nem todos os responsáveis técnicos às vezes estão de posse da sua carteira de registro junto ao CREA ou CAU.



CONTATOS

Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -

CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer seja a mesma suprimida do edital.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes formular suas respectivas propostas para participar do certame.

4 - DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo na Lei n.º 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

A correção deste item tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer a Impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.



CONTATOS

Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159

CNPJ: 18.769.287/0001-84



Pede deferimento.

Teófilo Otoni, 15 de setembro de 2023.

MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI



CONTATOS

Tel: (38) 9 9857-2151
licitaco@amegaconstrutora.com.br
Pará, Teófilo Otoni/MG -

CNPJ: 18.769.287/0001-84

Teófilo Otoni/MG
Rua Domingos de Castro, n. 331, Bairro Grão
CEP: 39.800-159